



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4440/2019

DATA ENTRADA: 21 de novembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 8.466 de 2019

Ementa: Torna obrigatória a adaptação dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das pessoas com deficiência em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Caruaru.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das pessoas com deficiência em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Caruaru. Projeto de Lei de nº 8.466 de 2019, de autoria do Vereador Lula Tôrres. Segundo justificativa anexa ao presente:

“Primeiramente, destaca-se, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (...).”

Pensando nas dificuldades e no descaso com que diversas Pessoas com Deficiência e suas famílias convivem, estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados e congêneres em várias cidades brasileiras vêm desenvolvendo uma estratégia de acessibilidade para esse público: são carrinhos de compras adaptados para cadeirantes e crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

A adoção dos carrinhos de compras adaptados constitui um diferencial para os estabelecimentos comerciais que abraçam essa ação inclusiva. É imprescindível que o comércio esteja adaptado aos compradores com deficiência.

O presente Projeto de Lei faz-se necessário para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, visando à sua inclusão social e cidadania.”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as



Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

4. DO MÉRITO

A proposição em questão tem o objetivo de tornar obrigatória a adaptação dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das pessoas com deficiência em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Caruaru.

Analisando a propositura apresentada, percebeu-se que visa legislar sobre **matéria já vigente em âmbito nacional regulamentada pela Lei nº 10.098/2000**, no seu art. 11 e 12-A, os quais estabelecem normas gerais e critérios básicos para a

promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo **deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

(...)

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar **livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade** de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ademais, segundo o exposto, é notório que **ocorreu vício de iniciativa, pois não é de competência municipal legislar sobre o referido assunto, e sim compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar sobre a integração social e proteção das pessoas portadoras de deficiência que está previsto no artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No ponto, o PL carrega consigo uma patente ilegalidade, considerando apenas a afronta a lei estadual, isto porque, o art. 24, da CF/88, prevê regras de competência concorrente entre a União, os Estados e o DF, estabelecendo as matérias que são regulamentadas de forma geral pela primeira e específica pelas segundas.

Além do mais, conforme supracitado, já há legislação estadual sobre o referido tema, vide **Lei Ordinária n 14.789, de 1º de Outubro de 2012**, a qual institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.



Outrossim, a **Lei Ordinária nº 12.311, de 20 de Dezembro de 2002**, que Obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não-cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar, art. 10, consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros à adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).



Portanto, a competência para instituir normas gerais sobre o referido tema do Projeto de Lei de nº 8.466 será da União, cabendo aos Estados e ao DF o dever de complementá-las, ou seja, cabe aos Estados e DF adequar a legislação a suas peculiaridades locais.

Além do que a Lei Federal nº 10.098/2000 já trata do assunto em questão. A referida lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e impõe aos centros comerciais e aos estabelecimentos congêneres o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer não vinculante para opinar **no sentido desfavorável do projeto** de Lei 8.466 de 2019, com fulcro na Constituição Federal e nas leis de nº 10.098 e 13.146.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de janeiro de 2020.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Joana Caraciolo de Medeiros
|Técnica Legislativa| Mat. 951-1